



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.000956/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.022 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOSÉ BENEDITO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 136/STJ), o IRPF não incide sobre o pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, se caracterizada uma das seguintes situações: (a) a licença-prêmio não fora gozada por razão alheia à vontade do contribuinte, dada a necessidade de serviço; ou (b) a licença-prêmio não fora gozada em razão da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Ausente dos autos razões recursais e provas quanto à motivação da conversão em pecúnia da licença-prêmio, deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.022 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.000956/2008-09

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 30, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 4.528,90, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.396,67 e de juros de mora de R\$ 1.896,25 (calculados até 30/05/2008), resultando no montante de R\$ 9.821,82.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 31, a fiscalização constatou a omissão rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos das seguintes fontes pagadoras: 1) L B J Educação Sociedade Ltda., CNPJ nº 02.225.780/0001-01, no valor de R\$ 2.642,42; 2) Prefeitura Municipal de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/0001-08, no valor de R\$ 14.417,69, com IRRF de R\$ 0,30; e 3) Universidade de Taubaté, CNPJ nº 45.176.153/0001-22, no valor de R\$ 0,66, com IRRF de R\$ 0,36.

Ressalto que, tendo o processo sido digitalizado, houve a renumeração automática de todas as suas folhas, sendo essa nova numeração a citada neste Acórdão.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 13/05/2008 (fl. 48), o contribuinte apresentou, em 26/05/2008, a impugnação de fls. 3/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/14, abaixo resumida.

O requerente, conforme declaração anexa, esclarece que a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Taubaté informou R\$ 81.232,69 na DIRF, quando deveria ter informado R\$ 66.744,44.

A diferença, de R\$ 14.488,25, corresponde a vencimentos a título de licença-prêmio indenizada, lançada no valor informado na DIRF por engano.

O requerente informa que, desde o início de 2006, quando tomou conhecimento de que a declaração estava parada na malha, entrou em contato com a Secretaria da Receita de Taubaté e foi orientado a solicitar à fonte pagadora uma declaração de nos valores informados em DIRF estava embutida a licença-prêmio indenizada. A fonte pagadora elaborou um declaração, mas a Receita considerou que estava incompleta e orientou como deveria ser feita a declaração (por isso foram emitidas duas declarações pela fonte pagadora).

O contribuinte não concorda com os valores lançados nem com o enquadramento de omissão de R\$ 14.417,69 (o contribuinte descontou um valor menor: o certo seria R\$ 14.488,25).

O contribuinte requer que não seja descontado o valor recebido a título de licença-prêmio indenizada e que o demonstrativo do imposto devido seja calculado com base no saldo de imposto que teria que pagar na época, ou seja, RS 545,06 (resumo da declaração em anexo).

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Observo, inicialmente, que o contribuinte não contestou a omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras L B J Educação Sociedade Ltda. e Universidade de Taubaté. Ele contesta apenas a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Taubaté. Saliento, ainda, que o impugnante já procedeu ao recolhimento da parte que considera incontroversa (imposto de RS 545,06 mais multa de ofício e juros de mora), conforme se depreende do extrato do Profisc de fl. 57, em que consta a

alocação desse pagamento. O julgamento, portanto, trata do crédito tributário remanescente.

A Prefeitura Municipal de Taubaté informou na DIRF (fl. 60) ter pago ao contribuinte, no ano-calendário 2004, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no valor de R\$ 81.232,69, com IRRF de R\$ 14.780,30. Tais informações estão também em consonância com o informe de rendimentos de fl. 43.

O impugnante afirma, todavia, que deve ser subtraído desses rendimentos tributáveis o valor de R\$ 14.488,25, por se tratar de vencimentos a título de licença-prêmio indenizada, conforme o comprovam as declarações de fls. 6 e 7, entregues a ele pela fonte pagadora.

O cerne da questão, portanto, consiste em saber se o valor recebido a título de licença-prêmio indenizada integra ou não a base de cálculo do imposto.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 153, §2º, I, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Impende, no momento, fazer algumas considerações sobre os critérios da generalidade e da universalidade. O atributo da generalidade significa que o imposto deve alcançar todas as pessoas que demonstrem capacidade contributiva, sem distinções de qualquer natureza. A universalidade, por sua vez, obriga a que o imposto alcance todas as rendas e proventos. A efetividade da aplicação desses dois critérios é proporcionada pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ao estabelecer, em seu art. 43, a definição de renda e de proventos de qualquer natureza, cabendo também especial destaque aos dois parágrafos desse artigo, incluídos pela Lei Complementar nº 104/2001:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional não deixam margem a nenhuma dúvida: não obstante a denominação simplificada de “imposto de renda”, esse imposto alcança muito mais do que simplesmente a renda. Com efeito, esta se define tão somente como *o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*. O imposto, contudo, alcança também os proventos de qualquer natureza, que compreendem todos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição de renda.

A Lei nº 7.713/1988, por sua vez, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Diante de tais disposições legais, quaisquer valores recebidos pelos contribuintes que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, como é o caso da licença-prêmio indenizada, só não são alcançados pelo imposto quando exista lei isentiva que o impeça.

Assim, o simples fato de a fonte pagadora denominar de *indenização* os rendimentos pagos não garante, por si só, a isenção do imposto. Pelo contrário, o imposto só não incide sobre as indenizações em relação às quais haja lei isentiva expressa, como é o caso, dentre algumas poucas outras, da indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

No que se refere à licença-prêmio indenizada ou paga em pecúnia, é importante transcrever (com grifos meus) as seguintes disposições do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005:

*Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os **valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.***

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Com o fim de esclarecer o verdadeiro alcance dessa norma, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 01/12/2005, cujos arts. 1º e 2º transcrevo abaixo (grifos meus):

*Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, **tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.***

*Art. 2º **Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.***

Verifica-se, assim, que o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é de que a licença-prêmio recebida em pecúnia somente está isenta do imposto de renda quando seu pagamento ocorrer por necessidade de serviço, por ocasião da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração. Nos demais casos, o imposto incide normalmente, em consonância, aliás, com o disposto no art. 43, III, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

(...)

Não há, no presente caso, nenhum indício de que o contribuinte tenha recebido a licença-prêmio em pecúnia em razão de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração. Pelo contrário, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifiquei que o contribuinte continuou trabalhando normalmente na Prefeitura Municipal de Taubaté nos anos seguintes a 2004, como o comprovam as DIRFs de fls. 61/62, referentes aos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente.

Em síntese, ao contrário do que defende o impugnante, os rendimentos ora em discussão se enquadram no campo de incidência do imposto de renda, de modo que não houve erro na elaboração da DIRF pela fonte pagadora.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA.

A licença-prêmio indenizada ou convertida em pecúnia só está isenta do imposto de renda quando seu pagamento ocorrer por necessidade de serviço, por ocasião da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, ficando sujeita à incidência do imposto nos demais casos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores;
- b) houve erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato;
- c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pela recorrente, nominal e arbitrariamente chamados de

“licença-prêmio”, caracterizam-se como indenização, e, portanto, são isentos à incidência do IRPF.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF, o caráter indenizatório de pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia pressupõe a ocorrência de uma de duas circunstâncias:

- a) a licença-prêmio não fora gozada por imperativo da atividade laboral (“necessidade de serviço”); ou
- b) a licença-prêmio não fora gozada por impossibilidade decorrente da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13858.000209/2003-95

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Aug 18 00:00:00 UTC 2010

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF Exercício: 2000 IRPF. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. As verbas recebidas na rescisão contratual a título de licença-prêmio não gozada e férias não gozadas e respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória, sobre eles não incide imposto de renda, independente da comprovação de a não fruição da licença-prêmio e das férias ter sido motivada por necessidade do serviço. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes. Recurso provido.

Numero da decisão: 2802-000.426

Decisão: Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Numero do processo: 10830.003275/2006-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 05 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Mar 31 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2002 FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não

gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

Numero da decisão: 2201-006.258

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Milton da Silva Risso – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Nome do relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

Numero do processo: 13675.000148/2001-42

Turma: Segunda Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação: Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1994 IMPOSTO DE VENDA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DEMISSÃO INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Os valores recebidos em face à adesão a plano de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, instituído pela empresa, assim como o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedente da CSRF Ac. 04.00.697 e Súmula 135 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 102-49.359

Decisão: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a restituição do valor correspondente ao saldo equivalente a 5.322,30 UFIR, nos termos do voto do Relator.

Matéria: IRPF- processos que não versem s/exigência cred.tribut.(NT)

Nome do relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Em sentido semelhante, confira-se o teor da Súmula 136/STJ:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

No caso em exame, os autos não contam com dados pertinentes à motivação da conversão da licença-prêmio em pecúnia, isto é, se essa conversão ocorreu por questões alheias à vontade da recorrente, de modo a torna-la indenizatória, e, portanto, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino